



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000019/2008-79
Recurso nº 261.850 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.262 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria Auto de Infração de CPMF - decadência, multa de ofício e juros de mora
Recorrente BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
Recorrida TERCEIRA TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/06/2002 a 29/12/2004

- **AUTO DE INFRAÇÃO. CPMF. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.**

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

AUTO DE INFRAÇÃO. CPMF. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARCIAIS. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. SALDO REMANESCENTE.

De se considerar, para fins de incidência da multa de ofício de 75%, os depósitos judiciais realizados antes do início da ação fiscal, mesmo que em montante parcial, de modo que seja calculada apenas sobre o saldo devido da contribuição.

AUTO DE INFRAÇÃO. CPMF. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARCIAIS. JUROS DE MORA. CABIMENTO. SALDO REMANESCENTE.

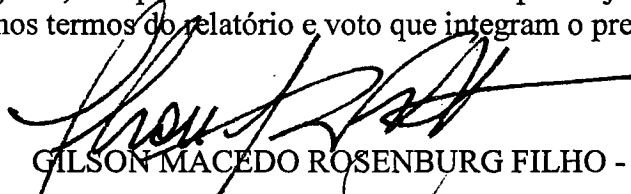
- De se considerar, para fins de incidência dos juros de mora, os depósitos judiciais realizados, mesmo que em montante parcial, de modo que sejam calculados apenas sobre o saldo devido da contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência dos

lançamentos relativos aos períodos de apuração do ano de 2002, em face da aplicação da Súmula Vinculante 08 do STF. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que aplicavam a regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, independentemente da existência de pagamentos; b) reconhecer o cabimento da multa de ofício incidente apenas sobre a parte da CPMF não depositada em juízo, mas apenas considerando os depósitos judiciais se efetuados antes do início da ação fiscal. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho; e c) reconhecer o cabimento da exigência dos juros de mora incidente apenas sobre a parte da CPMF não depositada em juízo, independentemente da data do depósito judicial, se antes ou após o início da ação fiscal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO - Relator

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurgiu contra os termos do Acórdão nº 05-21.576, de 24 de março de 2008, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 04/01/2008, relativo à CPMF dos períodos de apuração compreendidos entre 19 de junho de 2002 a 29 de dezembro de 2004, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montou a R\$ 16.447.653,75.

Para a instância de piso, a regra para a determinação do prazo decadencial deve ser buscada no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que o fixou em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; a exigência de multa de ofício de 75% nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi correta e deve ser mantida pelo fato de os depósitos judiciais que a Impugnante alegou ter efetuado não terem sido em seu montante integral e, ainda, pelo fato de que parte deles foi realizado após o início da presente ação fiscal; e, em relação aos juros de mora, também deve ser mantida a exigência, visto que não houve a sua realização no montante integral do débito e que, além disso, não existe previsão legal que exclua a necessidade de seu lançamento.

No Recurso Voluntário, a exemplo da impugnação, a Recorrente suscitou a **decadência parcial**, para os lançamentos compreendidos entre os períodos de apuração de 19 de junho a 31 de dezembro de 2002, em face da edição da Súmula Vinculante 08 do STF, que,

declarando a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, a seu ver, remete a definição do prazo decadencial para a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional; suscitou a inaplicabilidade da **multa de ofício de 75%**, primeiro, por, diferentemente do que afirmou a instância de piso, ter efetuado, sim, o depósito judicial do débito no seu montante integral, e, fosse o caso, a exigência da multa de ofício deveria prevalecer apenas em relação ao montante não depositado, tudo conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especialmente o seu parágrafo 2º; e, por fim, a inaplicabilidade dos juros de mora, porquanto, alegou, efetuou, sim, o depósito judicial dos débitos em seu montante integral. Para todos os temas contra os quais se insurgiu colacionou jurisprudência judicial e administrativa que entende lھے socorrer.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 23/04/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 21/05/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

De se esclarecer, inicialmente, que o presente lançamento se refere à CPMF incidente sobre as movimentações financeiras denominadas como "atividades financeiras" e "despesas administrativas", para as quais não obteve a autuada qualquer provimento judicial no sentido de protegê-la da exigência.

Decadência parcial

Desde a publicação da Súmula Vinculante 08 do STF, que decretou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, tenho buscado, ora no § 4º do artigo 150¹, ora no inciso I do artigo 173², ambos do Código Tributário Nacional, a fundamentação legal para o estabelecimento do prazo decadencial das contribuições sujeitas ao lançamento por homologação, como é o caso da CPMF, sempre ressaltando que a existência ou não de pagamentos, isto é, de autolancamentos, é que determina a minha opção entre um daqueles dois dispositivos.

Como sei, todavia, que o entendimento da maioria de meus pares neste Colegiado é diferente, tenho deixado registrado o porque me filio a essa corrente.

Na doutrina, invoco Luciano Amaro, que, *in Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Saraiva, 2005, 11ª ed., p. 409, ensina que, *verbis*, "(...), quando não se efetua o pagamento

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

'antecipado' exigido pela lei, não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente *não há o que homologar*; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o artigo 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito".

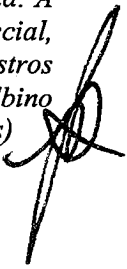
Nessa mesma linha se posiciona Carlos Mário da Silva Velloso, *in* Decadência e prescrição do crédito tributário, Revista de Direito Tributário, n. 9/10, p. 184-5, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, ao afirmar que a homologação não tem lugar quando inexistente pagamento antecipado, pois o artigo 150, § 4º, só trata da hipótese de ter havido pagamento.

A jurisprudência do STJ é farta nesse mesmo sentido, a exemplo do julgado no REsp 678454/SC, Recurso Especial 2004/0088634-5, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/09/2007, p. 211, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN. 3. No caso dos autos, não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, motivo pelo qual a Fazenda Pública estadual lavrou Notificação Fiscal em 25 de janeiro de 1988, pugnando por débitos de ICMS referentes ao período de janeiro de 1982. Assim, o prazo que o Fisco estadual possuía para efetuar o lançamento era até 1º de janeiro de 1988, tendo em vista que, na hipótese, o prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, do CTN). Portanto, efetivamente se implementou a decadência, não havendo o que ser reformado no acórdão recorrido. 4. Recurso especial desprovido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. (grifos meus)



Assim, quando há o autolancamento, ou seja, o pagamento antecipado da contribuição, busco a regra da decadência no § 4º do artigo 150; quando não, vou ao inciso I do artigo 173.

No presente caso, em que, observo, às fls. 94/122, existiram recolhimentos da CPMF durante todo o período da autuação, evidentemente, relacionada a operações outras que não as que originaram o presente lançamento, a regra da decadência é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, qual seja, que estabelece dispor a Fazenda Nacional do prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

E, tendo sido o presente lançamento cientificado ao sujeito passivo em 04 de janeiro de 2008, foram atingidos pela decadência todos os lançamentos relativos aos períodos de 2002, o que implica em considerar inteiramente provido o recurso da Recorrente quanto a essa matéria, apenas lembrando que, entre 1º de janeiro a 3 de janeiro de 2003, não houve a ocorrência de fato gerador.

Depósitos judiciais

Questão de fato a ser enfrentada e da qual depende o julgamento das matérias suscitadas pela Recorrente quanto a aplicabilidade da **multa de ofício de 75%** e dos **juros de mora**, é se houve ou não a realização de depósitos judiciais e, se, confirmada a hipótese, se os mesmos se deram em montante integral ou parcial.

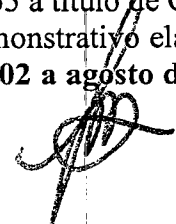
A leitura conjunta dos documentos de fls. 177 a 181 aponta para a existência de um depósito judicial (Processo judicial nº 1999.61.00.025862-0) na data de **02/12/2005**, no valor total de R\$ 3.138.916,65, sendo R\$ 1.828.561,57 a título de CPMF e R\$ 1.310.355,08 de **encargos moratórios**, porém, relacionando-se em grande parte a períodos de apuração que nada tem a ver com este processo, quais sejam os compreendidos entre setembro de 2000 a maio de 2002. Por outro lado, se refere também citado depósito a uma parte dos períodos de apuração envolvidos no presente processo, quais sejam, os de **junho a novembro de 2002**, e, por isso, deveria ser, em princípio, considerado.

Para a autoridade lançadora, tais depósitos judiciais não possuem qualquer relação com a matéria objeto do presente lançamento, e, ainda que possuísse, não deveriam ser levados em conta por terem sido realizados em montante bastante abaixo do integral.

Todavia, os documentos e argumentos apresentados pela Recorrente me convenceram de que referidos depósitos, ainda que cunhados com o nº "1999.61.00.025862-0", processo judicial esse que, explica a Recorrente, valeu para os períodos de apuração até 17/06/2002, foi estendido também para os períodos de apuração até novembro de 2002.

Dessa forma, entendo que, mesmo inferiores ao montante integral devido, os depósitos minudentemente demonstrados nas fls. 177/181 devem ser considerados para fins do julgamento quanto ao cabimento ou não da multa de ofício e dos juros de mora.

Já em relação ao documento trazido pela autuada somente na fase impugnatória e que, por isso mesmo, não fora analisado pela autoridade lançadora, qual seja, a cópia de um depósito judicial realizado no dia **27/12/2007** e relacionado ao processo judicial nº 2002.61.10.017604-5, no valor de R\$ 1.865.040,90, sendo R\$ 1.113.327,65 a título de CPMF e R\$ 751.713,25 a título de encargos moratórios, referindo-se, segundo demonstrativo elaborado pela Impugnante, à fl. 376, aos períodos de apuração de **novembro de 2002 a agosto de 2004**,



entendo que o mesmo deva também ser considerado, não obstante o posicionamento em sentido contrário da instância de piso.

Conforme ressaltado pela autoridade lançadora e confirmado pela instância de piso, referido processo judicial guarda relação com a matéria objeto do presente auto de infração, muito embora as decisões ainda não definitivas não tenham sido favoráveis à autuada, de sorte que os valores depositados em juízo, ainda que realizados após o início da ação fiscal, não de ser levados em conta para fins do julgamento quanto ao cabimento ou não da multa de ofício e dos juros de mora.

Assim, a premissa para o julgamento é de que houve, sim, o depósito judicial relacionado à matéria do presente auto de infração, porém, em montante parcial e realizados, o primeiro, antes do início da ação fiscal, e o segundo, após, porém, ambos, após a data de vencimento dos respectivos débitos.

Multa de ofício

Não obstante os depósitos judiciais não tenham se dado no montante integral do débito a eles relacionados, entendo que eles devem ser considerados de modo a reduzir a multa de ofício aplicada, que, desta forma, será exigível apenas sobre o saldo devedor remanescente em cada um dos períodos de apuração, desde que, porém, tenham sido realizados antes do início da ação fiscal.

Filio-me, pois, desta forma, ao entendimento do Ilustre Conselheiro desta 4ª Câmara, Emanuel Carlos Dantas de Assis, manifestado no Recurso Voluntário 140.923, abaixo reproduzidos alguns excertos:

Na forma do art. 151, II, do CTN, o depósito judicial integral, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão acontece independentemente de ação judicial, inclusive.

Quando há ação judicial, como no caso dos autos, após o trânsito em julgado o depósito será convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então será levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito.

Desde que o depósito tenha sido integral, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a conversão em renda equivale a um pagamento. Para tanto, quando realizado após o vencimento do tributo deve incorporar ao principal a correção monetária (quando for o caso), os juros e a multa de mora aplicáveis até a data de sua efetivação. Somente o depósito assim realizado pode ser considerado integral.

É que o montante integral há de ser dimensionado na data em que realizado do depósito: se até o vencimento, sem encargos moratórios; se após, com os acréscimos moratórios, incluindo a multa em questão. A referendar este entendimento, o caput do art. 151 do CTN se refere a "crédito tributário" (tributo ou valor principal, juros e penalidades), e não simplesmente a "tributo", esta a expressão empregada noutros artigos do mesmo Código para se referir ao montante do tributo, apenas, desacompanhado das penalidades.

No sentido de exigência da multa até a data do depósito, o STJ já decidiu o seguinte (negritos acrescentados):

REsp 221560 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0058945-9

Relator(a) MIN. GARCIA VIEIRA (1082), unânime.

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 21/09/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.1999 p. 65

PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO JULGADO
POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - FINSOCIAL -
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO -
LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - CORREÇÃO
MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TRD - MULTA.

Não há nulidade do acórdão que rejeita os embargos de declaração, se foram apreciadas e decididas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Caso o depósito judicial seja efetuado de maneira integral, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir de sua efetivação (artigo 151, inciso II do CTN), **mas até a data do depósito incidem os juros de mora e a multa**, eis que havendo pedido de parcelamento, há confissão da dívida.

Os juros de mora, e a correção monetária, a partir do depósito, são pagos pela instituição financeira depositária e não pelo contribuinte.

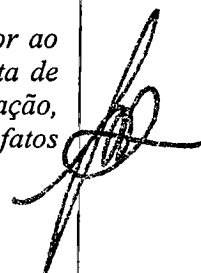
A aplicação da TRD, como juros moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD como indexador para corrigir o débito. Nada impede a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre o débito confessado.

Recurso parcialmente provido.

Ressalto que a conversão do depósito em renda equivale a um pagamento à vista que, no entanto, só extingue a obrigação tributária no montante convertido. Na parcela igual à diferença não depositada a obrigação tributária subsiste, podendo e devendo o Fisco efetuar o lançamento correspondente, desde que respeitado o prazo decadencial. Tal lançamento pode ser efetuado após a conversão em renda, inclusive.

A situação é semelhante à do pagamento antecipado, previsto no art. 150, § 1º, do CTN para a hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que a Fazenda pode e deve efetuar o lançamento de eventual diferença apurada a posteriori.

Efetuada o depósito a menor, seja porque em valor inferior ao devido ou porque realizado após o vencimento sem a multa de mora e juros respectivos, deve-se promover a imputação, levando-se em conta a data de cada depósito e os fatos



geradores respectivos, de modo que incida multa de mora e juros de mora até a data de cada depósito realizado após o vencimento, se for o caso, e em seguida, sobre o saldo que restar a recolher, incida a multa de ofício de 75%, já que exigibilidade não resta suspensa, na parte recolhida a menor.

Como a DRJ considerou que a multa de 75% deve incidir sobre o total devido em cada período de apuração, dando relevo à inexistência de suspensão da exigibilidade em face do recolhimentos a menor ou após os vencimentos, em vez de adotar a imputação descrita no parágrafo anterior, cabe reformá-la. Daí o provimento parcial.

Assim, nessa mesma direção, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário para que os valores depositados em juízo antes do início da ação fiscal e que estejam relacionados à matéria objeto do presente lançamento, sejam considerados para fins de aplicação da multa de ofício, que, como dito acima, deverá se fazer incidir no percentual de 75%, porém, apenas sobre o saldo remanescente do débito da CPMF de cada período de apuração que resultar da imputação dos valores dos depósitos.

Para os depósitos judiciais realizados após o início da ação fiscal, não há que se cogitar da exclusão da multa de ofício em relação aos débitos da CPMF relacionados aos depósitos em face do disposto no § 1º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996³.

Juros de mora

Como se sabe, o depósito judicial é causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do enunciado do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional⁴.

Com a edição da Lei nº 9.703, de 17/11/1998 (conversão da Medida Provisória nº 1.721, de 28/10/1998), o depósito judicial passou a ser, obrigatoriamente, efetuado em dinheiro e junto à Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, os repassa para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para o recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Além disso, que, mediante ordem judicial, após o encerramento da lide, é devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável, ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, ou transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Assim, a conversão do depósito em renda em favor da União, se for o caso, equivale a um pagamento, que deve ser confrontado com o valor do débito⁵ devido à data em que efetuado o depósito, de modo que essa é a razão pela qual, **quando realizado no seu**

³ Art. 63. (...)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

⁴ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - (...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...)

⁵ Nele incluídos os acréscimos moratórios, se for o caso.

montante integral, deve inibir o lançamento de juros de mora por meio de auto de infração, ainda que para se prevenir o Fisco quanto à ocorrência da decadência.

De acordo com o enunciado da Súmula 112, do STJ, DJ 03/11/1994, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, e, de outra parte, o enunciado das Súmulas nºs 5 e 7º, respectivamente, do Primeiro e do Terceiro Conselho de Contribuintes dispõem, *verbis*: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral". (grifei)

Assim, com base no acima exposto, dou provimento parcial ao recurso para que **todos** os valores depositados em juízo e que estejam relacionados à matéria objeto do presente lançamento sejam considerados para fins de aplicação dos juros de mora, que, como dito acima, deverão se fazer incidir apenas sobre o saldo remanescente do débito da CPMF de cada período de apuração que resultar da imputação dos valores depositados.

Conclusão

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: a) que sejam cancelados os lançamentos relativos aos períodos de apuração de 2002, em face da **decadência**; b) para que a **multa de ofício** somente se faça incidir sobre o saldo que resultar do cotejo entre os valores devidos em cada período a título de CPMF, assim considerados com os encargos moratórios no caso de realizados após o vencimento, e os valores depositados em juízo, porém, somente para aqueles realizados antes do início da ação fiscal; e c) para que os juros de mora somente incidam sobre o saldo que resultar do cotejo entre os valores devidos em cada período a título de CPMF, assim considerados com os encargos moratórios no caso de realizados após o vencimento, e os valores depositados em juízo, independentemente de o terem sido antes ou após o início da presente ação fiscal.


ODASSI GUERZONI FILHO